



## Transportes e comunicações:

1. Transportes ferroviários;
2. Transportes marítimos;
3. Portos;
4. Aeroportos;
5. Ponte sobre o Tejo;
6. Rede telefónica nacional.

## Investigação e ensino técnico:

1. Investigação aplicada;
2. Escolas técnicas.

## BASE III

1. O Conselho Económico elaborará antes da entrada em vigor do Plano de Fomento a estimativa da repartição dos seus encargos pelos seis anos de vigência.

2. Até 15 de Outubro anterior ao início de cada um dos anos de vigência, será aprovado pelo Conselho Económico o programa de financiamento destinado à execução do Plano no ano seguinte.

O programa de financiamento destinado à execução do Plano no ano de 1959 deverá ser aprovado pelo Conselho Económico até 31 de Dezembro de 1958.

3. No programa anual de financiamento, serão especificados os empreendimentos e as obras a realizar nesse ano com menção dos recursos que hão-de custeá-los e fontes onde serão obtidos, tendo em conta o estado das obras ou dos empreendimentos, a origem e natureza dos capitais a empregar, a balança de pagamentos e, de modo particular, a situação do mercado monetário e financeiro.

4. As fontes dos recursos a considerar na elaboração dos programas anuais de financiamento são as seguintes:

- a) Orçamento Geral do Estado;
- b) Fundos autónomos, institutos públicos e autarquias locais;
- c) Instituições de previdência;
- d) Empresas seguradoras;
- e) Instituições de crédito;
- f) Entidades particulares;
- g) Autofinanciamento;
- h) Crédito externo.

## BASE IV

Compete ao Governo para garantir o financiamento do Plano de Fomento:

- 1.º Aplicar os saldos das contas de anos económicos findos e anualmente os excessos das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza que considerar disponíveis;
- 2.º Realizar as operações de crédito que forem indispensáveis;
- 3.º Promover o investimento em títulos do Estado ou certificados da dívida pública, ou em acções e obrigações, das importâncias dos fundos das caixas de previdência que, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, devam ser levadas em cada ano às respectivas reservas sob aquelas formas de aplicação, tidas em conta as exigências da alínea b) do artigo 16.º do citado decreto-lei;
- 4.º Utilizar as somas disponíveis em cada ano do Fundo de Fomento Nacional e as receitas actualmente atribuídas ao Fundo de Fomento de Exportação que excederem as aplicações consignadas à execução dos fins cons-

tantes do Decreto n.º 37 538, de 2 de Setembro de 1949;

- 5.º Coordenar as emissões de títulos e as operações de crédito exigidas pelo desenvolvimento das actividades não interessadas directamente no Plano de Fomento com as necessidades de capitais provenientes da execução do mesmo Plano;
- 6.º Promover e encorajar a poupança individual, para a formação de capitais a fim de serem preferentemente investidos nos empreendimentos constantes do Plano.

## BASE V

Na execução do Plano de Fomento, cabe em especial ao Governo:

- 1.º Realizar, por intermédio dos seus serviços ou administrações competentes, as obras que por lei lhes estão ou forem atribuídas;
- 2.º Promover a constituição de sociedades, em cujo capital poderá participar, se isso for necessário à formação das empresas e à sua viabilidade;
- 3.º Fornecer às empresas a sua cooperação técnica e os estudos e projectos organizados pelos serviços ou custeados pelo Estado, sem embargo, em todos os casos, da indispensável fiscalização;
- 4.º Reorganizar, se for necessário, os fundos existentes destinados à realização dos mesmos objectivos do Plano de Fomento ou de outros que lhes sejam afins.

## BASE VI

São atribuições do Conselho Económico, constituído nos termos do n.º 1.º da base III da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952:

- 1.º Concretizar e definir os empreendimentos compreendidos nas designações genéricas do Plano que devam ser integralmente realizados ou iniciados durante a sua vigência;
- 2.º Fixar a ordem de precedência na execução dos mesmos empreendimentos, aprovando os planos parcelares e respectivos projectos;
- 3.º Aprovar o programa anual de financiamento;
- 4.º Fixar a parte das reservas das caixas de previdência a colocar, em cada ano, em títulos do Estado ou na subscrição directa das acções e obrigações de empresas cujos investimentos estejam incluídos no Plano de Fomento;
- 5.º Dar parecer sobre as emissões no mercado nacional de títulos, quando o seu valor seja superior a 10 000 contos e não estejam previstas no programa anual de financiamento do Plano de Fomento, sem prejuízo da autorização que compita ao Ministério das Finanças;
- 6.º Declarar de interesse para a economia nacional a instalação de indústrias;
- 7.º Aprovar os projectos de reorganização industrial que lhe sejam submetidos por iniciativa dos interessados e determinar a reorganização de indústrias;
- 8.º Coordenar as economias metropolitana e ultramarina.

## BASE VII

Terá preferência, de harmonia com as razões determinantes de cada caso, a instalação das indústrias que, projectadas em boas condições técnicas e económicas,

asseguem maior emprego de mão-de-obra por unidade de capital investido, produzam bens destinados à exportação ou substitutivos dos importados do estrangeiro, aproveitem matérias-primas nacionais ou sejam subsidiárias ou complementares de outras actividades existentes no País ou que, pela sua localização, interessem ao desenvolvimento regional.

#### BASE VIII

O Governo promoverá a reorganização das indústrias que sejam consideradas em deficientes condições técnicas e económicas, com o objectivo de, no mais curto prazo possível, as colocar em situação de concorrer com a indústria estrangeira para o abastecimento do mercado interno ou para exportação.

#### BASE IX

1. A intervenção do Conselho Económico para coordenação das economias da metrópole e do ultramar terá por objectivos principais:

- a) Habilitar os Ministros competentes, por meio de parecer vinculante, a decidir sobre o condicionamento das indústrias consideradas de interesse comum da metrópole e do ultramar;
- b) Promover a execução do disposto nos artigos 158.º a 160.º da Constituição e nas bases LXXI a LXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português.

2. A Presidência do Conselho, ouvido o Conselho Económico, determinará quais as actividades, de entre as submetidas a regime de condicionamento industrial por força de legislação vigente na metrópole ou no ultramar, relativamente às quais as decisões ministeriais deverão ser precedidas do parecer do Conselho.

#### BASE X

A execução das novas obras de hidráulica agrícola previstas no Plano de Fomento fica dependente da revisão do regime jurídico relativo à exploração e amortização das obras de rega e à colonização interna.

#### BASE XI

A dotação anual do orçamento da despesa extraordinária prevista na Lei n.º 2068 para o 2.º e 3.º períodos da execução do plano rodoviário passa a ser igual nos dois períodos e fixada na importância de 267 500 contos.

#### BASE XII

O Fundo de Melhoramentos Agrícolas, criado pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 23 de Novembro de 1946, será elevado até 350 000 contos, mediante a dotação de 25 000 contos inscrita nos anos de 1959 a 1964 no orçamento do Ministério da Economia, sob a rubrica «Dotação para aumento do Fundo de Melhoramentos Agrícolas».

#### BASE XIII

1. Sem prejuízo de continuarem a ser atribuídas aos municípios beneficiados pelo plano de viação rural, e constituírem suas receitas próprias, as verbas que vinham sendo pagas nos termos do Decreto-Lei n.º 31 172, de 14 de Maio de 1941, e sem prejuízo do sistema estabelecido para ocorrer à conservação corrente das rodovias municipais, o reforço da importância a pagar aos mesmos municípios a título de compensação pelos impostos e taxas suprimidos pelo Decreto n.º 17 813, de 30 de Dezembro de 1929, reverterá para o Fundo de Melhoramentos Rurais enquanto durar a execução do plano de viação rural.

2. O Fundo de Melhoramentos Rurais incluirá as verbas provenientes desta compensação na comparticipação dos municípios ou suas federações nas obras com estradas municipais que forem realizadas de acordo com o plano de viação rural.

#### BASE XIV

Até final do ano de 1964 o Ministério da Economia completará o reconhecimento agrário do País e promoverá a publicação da carta agrícola e florestal, da carta dos solos e da carta de capacidade de uso.

#### Ultramar

#### BASE XV

A parte do Plano de Fomento referente a cada província ultramarina será organizada de forma a compreender todas ou algumas das rubricas seguintes:

Conhecimento científico do território:

1. Cartografia geral;
2. Estudos geológicos;
3. Estudos pedológicos.

Aproveitamento de recursos:

1. Agricultura, silvicultura e pecuária:

- a) Obras de recuperação de terrenos, conservação do solo e da água;
- b) Estudo e aproveitamento dos meios de obtenção de água doce;
- c) Aproveitamentos hidroagrícolas;
- d) Execução do cadastro da propriedade rústica;
- e) Instalação de estabelecimentos de experimentação;
- f) Fomento agrário;
- g) Fomento florestal;
- h) Fomento pecuário.

2. Electricidade e indústrias:

- a) Produção, transporte e grande distribuição de energia eléctrica;
- b) Minas;
- c) Pesca;
- d) Indústrias-base;
- e) Indústrias transformadoras;
- f) Indústrias relacionadas com o turismo.

Povoamento (empreendimentos agrícolas e pecuários destinados a criar condições de povoamento).

Comunicações e transportes:

1. Execução de planos rodoviários;
2. Transportes ferroviários;
3. Transportes fluviais (obras e meios de transporte);
4. Portos;
5. Aeroportos e material aeronáutico;
6. Telecomunicações.

Instrução e saúde:

1. Bolsas de estudo para especialização de técnicos;
2. Construção e equipamento de instalações escolares;
3. Construção e equipamento de instalações hospitalares e congéneres;
4. Combate a endemias.

**Melhoramentos locais:**

1. Urbanização, incluindo a construção de edifícios públicos ou de utilidade geral;
2. Saneamento urbano;
3. Abastecimento de água;
4. Abastecimento de energia eléctrica em pequenas povoações.

**Equipamento dos serviços públicos.****BASE XVI**

1. É aplicável ao ultramar o disposto na base III, n.ºs 1, 2 e 3.
2. As fontes dos recursos a considerar na elaboração dos programas anuais de financiamento são as seguintes:

- a) Orçamento da província;
- b) Fundos autónomos;
- c) Instituições de previdência;
- d) Empresas seguradoras;
- e) Instituições de crédito;
- f) Entidades particulares;
- g) Autofinanciamento;
- h) Empréstimos e subsídios.

**BASE XVII**

1. Compete ao Governo Central, além da acção prevista nos n.ºs 5 e 6 da base IV, providenciar quanto à obtenção dos recursos procedentes da metrópole ou do estrangeiro.

2. Compete aos governos ultramarinos a mobilização dos recursos da província ou dos que na província devam obter-se para financiamento do Plano.

**BASE XVIII**

1. Os empréstimos que não forem colocados na província ou tomados directamente por empresas cujas actividades aí se desenvolvam, serão contraídos na metrópole ou concedidos pelo Tesouro às províncias interessadas, nos termos do artigo 172.º da Constituição.

2. Os empréstimos do Tesouro às províncias de Cabo Verde e Macau não vencerão juro enquanto se mantiver a actual situação financeira dessas províncias.

3. As somas destinadas à reconstrução de Timor serão concedidas a título de subsídio gratuito, reembolsável na medida das possibilidades orçamentais da província.

**BASE XIX**

O disposto na base V é aplicável ao Governo Central e aos governos ultramarinos, conforme a lei discriminar as respectivas competências.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO****Subsecretariado de Estado da Aeronáutica****Decreto n.º 41 970**

Considerando que foi adjudicado à Fiat, Società per Azioni, com sede em Turim (Torino), Corso Marconi, 10, os trabalhos de revisão geral e ou reparação dos turbo-reactores completos J-47, modelo GE-27, e acessórios;

Considerando que a despesa resultante da execução destes trabalhos se comporta em mais do que um ano económico;

Considerando o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a celebrar contrato no presente ano económico com a Società per Azioni Fiat para a execução dos trabalhos de revisão e ou reparação nos turbo-reactores completos J-47, modelo GE-27, e acessórios.

Art. 2.º O encargo total deste contrato importa em 9:987.750\$ e será liquidado assim:

Em 1958 — 1:997.550\$;

Em 1959 — 3:995.100\$ mais o saldo de 1958, se o houver;

Em 1960 — 3:995.100\$ mais o saldo de 1959, se o houver;

em conta da verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 87.º, n.º 4), alínea a), dos encargos gerais da Nação para o pagamento a efectuar em 1958 e em conta das verbas gerais da Força Aérea Portuguesa — adequadas à despesa — que lhe forem consignadas nos anos de 1959 e 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO****Gabinete do Ministro****Decreto n.º 41 971**

Considerando que, pelo Decreto n.º 40 918, de 20 de Dezembro de 1956, foi autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com o empreiteiro António do Amaral & Filho para a execução da empreitada designada por «Construção dos armazéns 23 e 24 do Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas», pela importância de 5:160.175\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 5:418.184\$;

Considerando que o contrato celebrado não pôde ter plena execução até 31 de Dezembro de 1957, data em que se apurou um saldo de 1:481.597\$90, na verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 511.º, do orçamento do Ministério das Finanças;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério do Exército a despendar no corrente ano na obra «Construção dos armazéns 23 e 24 do Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas», contrato cuja celebração foi autorizada pelo Decreto n.º 40 918, de 20 de Dezembro de 1956, o saldo apurado na mesma em 31 de Dezembro de 1957, no valor de 1:481.597\$90, devendo o encargo ser suportado em conta da verba inscrita no capítulo 7.º